

Bruxelas, 12 de setembro de 2025
(OR. en)

12580/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0074(COD)**

**CODEC 1222
COPEN 245
EUROJUST 40
JAI 1211
PE 57**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que diz respeito à prorrogação do prazo para a criação do sistema de gestão de processos da Eurojust – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 8 a 11 de setembro de 2025)

I. INTRODUÇÃO

Em 23 de julho de 2025, o Comité de Representantes Permanentes confirmou que, caso o Parlamento Europeu aprovasse a proposta da Comissão em epígrafe sem alterações, o Conselho aprovaria a posição do Parlamento Europeu.

Em 10 de setembro de 2025, o presidente da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE), Javier ZARZALEJOS (PPE, ES), apresentou um relatório em nome da Comissão LIBE, com o objetivo de fazer sua a proposta da Comissão.

II. VOTAÇÃO

O Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura a 10 de setembro de 2025, fazendo sua a proposta da Comissão. Essa posição consta da resolução legislativa do Parlamento.

Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu na versão que consta do anexo, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

P10_TA(2025)0181

Prorrogação do prazo para a criação do sistema de gestão de processos da Eurojust

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 10 de setembro de 2025, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que diz respeito à prorrogação do prazo para a criação do sistema de gestão de processos da Eurojust (COM(2025)0143 – C10-0061/2025 – 2025/0074(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2025)0143),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 85.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0061/2025),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 23 de julho de 2025, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0152/2025),
1. Aprova a sua posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 10 de setembro de 2025 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2025/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 no que diz respeito à prorrogação do prazo para a criação do sistema de gestão de processos da Eurojust

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 85.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 10 de setembro de 2025.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho² cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e define as suas atribuições, competências e funções.
- (2) Para armazenar todos os dados operacionais pessoais de forma segura, a Eurojust criou um sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e um índice. Através do sistema de gestão de processos, os membros nacionais da Eurojust podem trocar toda a informação relacionada com os processos de uma forma segura e em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados. Nos termos do artigo 23.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/1727, a Eurojust não está autorizada a criar nenhum outro ficheiro de dados automatizado para tratar os dados operacionais pessoais.
- (3) O Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho³ alterou o Regulamento (UE) 2018/1727 a fim de estabelecer o regime jurídico para um sistema modernizado de gestão de processos (o «novo sistema de gestão de processos»). O novo sistema integra e permite as funcionalidades do Registo Judiciário Europeu em Matéria de Contraterrorismo e facilita a identificação pela Eurojust da relação entre processos judiciais transfronteiriços contra suspeitos de infrações terroristas e da informação tratada na Eurojust sobre outros casos de crimes graves, tirando pleno partido simultaneamente dos mecanismos nacionais e da União já existentes para comparar os dados biométricos.

² Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/oj>).

³ Regulamento (UE) 2023/2131 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, no que respeita ao intercâmbio de informações digitais em casos de terrorismo (JO L, 2023/2131, 11.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2131/oj>).

- (4) O prazo para criar o novo sistema de gestão de processos termina em 1 de dezembro de 2025 (o «prazo»). No entanto, devido a fatores externos e à complexidade da migração, a Eurojust não conseguirá criar o novo sistema dentro desse prazo. Por conseguinte, é necessário permitir que a Eurojust possa continuar a utilizar o sistema composto por ficheiros de trabalho temporários e um índice até que seja criado o novo sistema de gestão de processos.
- (5) Para que a Eurojust possa testar e assegurar a operacionalidade e a interoperabilidade do novo sistema de gestão de processos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, e migrar os dados do sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e um índice para o novo sistema, é necessário prorrogar o prazo.
- (6) A fim de transferir os dados do sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e um índice para o novo sistema de gestão de processos e verificar a exatidão dos dados transferidos, a Eurojust deverá poder manter o sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e um índice após o novo sistema de gestão de processos ter entrado em funcionamento, mas não após 1 de dezembro de 2027. A prorrogação por dois anos do atual prazo deverá dar à Eurojust tempo suficiente para concluir a criação do novo sistema de gestão de processos, limitando simultaneamente o período em que, a título excecional, é permitida a duplicação dos dados operacionais pessoais.

⁴ Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj>).

- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e emitiu parecer em 22 de abril de 2025,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁵ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (UE) 2018/1727

No artigo 80.º do Regulamento (UE) 2018/1727, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

- «9. A Eurojust pode continuar a utilizar o sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e por um índice até 1 de dezembro de 2027, a menos que o novo sistema de gestão de processos já tenha sido criado e que a migração dos dados do sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e um índice, e a verificação da exatidão desses dados, tenham sido concluídas antes dessa data.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente
